



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Pet 3096-83.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SECRETARIA DA SAÚDE –  
SES/RS

Pedido de autorização para continuar a distribuição de material informativo de programa social público.

Caracterizada a publicidade institucional nos veículos de divulgação eleitos, ante a menção expressa aos órgãos públicos envolvidos e uso de símbolos governamentais, além da logomarca do programa. Ameaça ao equilíbrio entre os candidatos ao pleito, objeto da restrição contida no artigo 73, VI, *b*, da Lei da Eleições. Ainda que inegável o caráter de interesse público do programa social em apreço, incorrente seu enquadramento nas exceções legais que vedam a publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições.

Autorização indeferida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, denegar a autorização postulada.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de julho de 2010.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,  
Presidente e relator.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Pet 3096-83.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SECRETARIA DA SAÚDE –  
SES/RS

RELATOR: DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

SESSÃO DE 6.7.2010

---

## RELATÓRIO

Trata-se de petição formulada pela Secretária de Estado da Saúde, pela qual requer autorização para dar continuidade à divulgação de programa desenvolvido pela Secretaria Estadual de Saúde – SES/RS, conhecido como “Programa Primeira Infância Melhor – PIM”, tendo em vista o disposto no artigo 73, VI, “b” da Lei n. 9.504/97, que proíbe aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, *“autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”*.

Destaca que as ações realizadas consistem em materiais de orientação, de divulgação, uniformes e equipamentos, cujos exemplares foram acostados aos autos, compreendendo:

- 1) LOGOMARCA DO PIM - Programa Primeira Infância Melhor, criado no ano de 2003 e instituído como política pública em 2006, através da Lei Estadual 12.544/06. Desde sua criação, o Programa utiliza sua logomarca, de modo ininterrupto, mesmo no ano de 2006, quando das últimas eleições para o Governo Estadual, em: camisetas, abrigos, aventais, folders, bottons, adesivos, etc.
- 2) CAMISETAS, BONÉS E BOLSAS DO PIM - Os uniformes (camisetas, bonés e bolsas) com a logomarca do PIM são utilizados por Visitadores como uniforme de trabalho e funcionam como uma forma de identificação do Visitador pelas famílias atendidas, sendo que a maioria dos Visitadores não possui recurso próprio para a compra do vestuário em questão. Acrescenta que *existe uma grande dificuldade de controle do Programa sobre o uso do uniforme pelos municípios. Em muitos casos o próprio município confecciona a mesma.*
- 3) GUIAS DE ORIENTAÇÃO DO PIM - Os Guias oferecem suporte técnico e orientação sobre a metodologia do Programa, para Grupos Técnicos Municipais, Monitores, Visitadores, famílias e gestantes atendidas. O material é utilizado nas capacitações de Grupos Técnicos Municipais, Monitores e Visitadores;
- 4) PORTAL/SITE - O Programa disponibiliza, no Portal, todos os Boletins



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Informativos distribuídos até o momento, para fins de consulta e informações.

5) **VOLANTE DO PIM** - O volante é um material informativo do PIM sobre o que é, quem integra, objetivo, estrutura, etc. Esse material é fornecido para Instituições, Imprensa, governos de outros estados e país, ou demais interessados em conhecer o Programa.

6) **COLEÇÃO FAZENDO ARTE COM O PIM** - A Coleção é formada por quatro livros, com atividades lúdicas, brincadeiras, poesias, artes, cânticos, entre outros. Este material é direcionado às famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social, atendidas pelos Visitadores do Programa Primeira Infância Melhor/PIM, e utilizado como ferramenta na execução do Programa, nas modalidades de atenção individual e grupal.

7) **BICICLETAS** - A bicicleta é um equipamento utilizado pelo Visitador.

Os autos foram remetidos com vista ao procurador regional eleitoral, que opinou pelo indeferimento do pedido da Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, para interromper a divulgação do programa "Primeira Infância Melhor" nos três meses anteriores ao pleito, em observância ao contido no artigo 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97.

É o relatório.

**VOTO**

Consoante se verifica, idêntico pedido de autorização de publicidade institucional do Programa PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR (PIM) já fora analisado por este Tribunal nas eleições gerais de 2006, por decisão do então presidente, Desembargador Leo Lima (processo cl. 24, n. 152006), que indeferiu o pedido de veiculação de idêntica publicidade no período crítico, qual seja, julho, agosto e setembro do ano da eleição. Cumpre transcrever excerto da decisão:

Com efeito, não se vislumbra necessidade inarredável de publicidade, uma vez que o Programa Infância Melhor (PIM) foi implantado em abril de 2003 contando com o apoio de organismos internacionais e adesão de Prefeituras Municipais que podem dar continuidade ao programa sem que para tanto se lance mão de publicidade institucional, cujo limiar com propaganda irregular é muito tênue. Por outro lado entendo que houve tempo suficiente para fazer a publicidade pretendida e não decorre acontecimento que autorize a abertura de exceção à norma proibitiva.

Tenho que, por idênticos fundamentos, deve ser denegada a postulação, pois, como se observa dos exemplares anexados pelo peticionante, a divulgação por meio dos veículos retratados nos autos é caracterizada como publicidade institucional, uma vez que,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

além da logomarca do programa, faz menção expressa às secretarias de estado envolvidas, assim como aos símbolos do governo estadual.

Conforme reiteradamente tem decidido o c. TSE, a restrição contida no artigo 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97 *“tem por objetivo assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a cargos eletivos”* (TSE, PET 282-83.2010.6.00.0000, rel. Min. Felix Fischer, j. 23.2.2010).

Por essa razão, entende o Tribunal Superior Eleitoral que, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, se a veiculação se dá dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, pois interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, uma vez que bastaria que a autorização fosse dada antes da data-limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE, AgRgREsp n. 35445, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE de 21/09/2009, p. 27-28).

No caso concreto, aponta-se que *“o Programa Primeira Infância Melhor foi criado no ano de 2003 e instituído como política pública em 2006, através da Lei Estadual n. 12.544/06, e que desde sua criação o Programa utiliza sua logomarca, de modo ininterrupto, mesmo no ano de 2006, quando das últimas eleições para o Governo Estadual”*.

Conforme já referido na decisão de 2006, inegável que o projeto qualifica-se como programa social, pois atende a uma necessidade pública e está direcionado às famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social.

Entretanto, a Lei das Eleições exige, expressamente, o reconhecimento pela Justiça Eleitoral das situações que excepcionam a vedação contida na alínea *b*, ou seja, aquelas que configuram grave e urgente necessidade pública a legitimar a veiculação de publicidade institucional. Não se está diante de situação que autorize a excepcionalidade.

Além disso, consigno que a vedação da publicidade de modo algum acarretará a interrupção do projeto, pois o que a Lei Eleitoral veda é a publicidade, e não a continuidade do programa.

Ante ao exposto, uma vez ausentes as hipóteses de exceção, VOTO pela denegação da autorização postulada.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Todos de acordo.)

**DECISÃO**

Por unanimidade, denegaram a autorização postulada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.